TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-134/2025

Processo	-	TC/001549/2021
Inspecionada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto		Inspeção para apurar a veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades na utilização da Ata de RP da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, cuja empresa detentora é a M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda., para a reforma da UBS Guaianases I (Demanda 02508.2020.001804-57)

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMS. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO. ATA DE RP. 1. Não procede a afirmação de que a locação do imóvel onde funciona a UBS estaria para expirar, uma vez que o respectivo contrato foi prorrogado, conforme aditivo publicado no DOC. Contudo, é procedente a denúncia no sentido de que, após mais de 35 anos de instalação no mesmo imóvel pertencente a terceiros, cabe à Administração avaliar a melhor alternativa a longo prazo, considerando o interesse público envolvido. 2. Procedente quanto a estimativa inicial superestimada. 3. Configurada a insuficiente documentação descritiva do serviço realizado na reforma do estacionamento e calçada externa nas respectivas medições, além da falta de planejamento e da Ordem de Serviço sem as devidas descrições. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, visto que atendeu ao objetivo de apurar a veracidade dos pontos expostos na Denúncia, resultando procedente parcialmente o item 3.2.1 e totalmente procedentes os itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofícios à Secretaria Municipal da Saúde, aos agentes públicos interessados, à empresa contratada e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para as providências pertinentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento à Ouvidoria deste Tribunal, para ciência ao autor da Denúncia quanto à íntegra do Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:35:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 83 – Pleno

TC 1.549/2021 -Inspeção
Objeto: Inspeção para apurar a veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades na utilização da Ata de RP da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, cuja empresa detentora é a, para a reforma da UBS Guaianases I (Demanda 02508.2020.001804-57).
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e MAS Construções e Empreendimentos Ltda.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção instaurada para apurar a veracidade de denúncia recebida pela Ouvidoria do TCM-SP no dia 14.10.20 (Peça 4), sobre supostas irregularidades na utilização da Ata de Registro de Preço da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (ARP do FDE – peça 13) cuja empresa detentora é a M. A. S. Construções e Empreendimento LTDA., para reforma da UBS Guaianases I, localizada na região Leste da cidade.

Da explanação contida na Denúncia a Secretaria de Controle Externo identificou quatro 4 argumentos, ora sintetizados:

1 - Reforma da UBS Guaianases, situada em imóvel locado, na iminência do término da vigência do contrato de aluguel. (item 3.2.1)
2 - Elaboração do termo de referência e do estudo preliminar do projeto e dos serviços a serem executados propostos pela própria empresa detentora da ARP, configurando conflito de interesse, e ausência de documentação técnica da obra.
3 – Quantidade excessiva de utilização de 18 mil quilos de aço para cobertura.
4 – Valor excessivo para reforma da calçada e do estacionamento.

A **Secretaria de Controle Externo**, com base na documentação obtida (peças 13/26) elaborou o Relatório de Inspeção (peça 27 – 01/03/2021), no qual analisou as questões apresentadas e concluiu:

3.2.1. Da reforma da UBS Guaianases, situada em imóvel locado, na iminência do término da vigência do contrato de aluguel.
"Parcialmente procedente o item 3.2.1; improcedente quanto ao potencial prejuízo pela reforma de unidade cujo contrato de aluguel estaria encerrando, tendo em vista que este foi prorrogado; e procedente pela ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da manutenção do aluguel da unidade em detrimento de compra e/ou construção de unidade própria no longo prazo."

3.2.2. Da elaboração do termo de referência e do estudo preliminar do projeto e dos serviços a serem executados pela empresa detentora da ARP e da ausência de documentação técnica da obra.

Procedente, "pela falta de documentação inicial específica por parte da Origem e pela falta de clareza dos documentos constantes do PA 6018.2020/0035770-0, que não afastam a possibilidade de ter ocorrido proposição de serviços por parte da empresa contratada, bem como pela impossibilidade de verificar a sua aderência às necessidades inicialmente identificadas, por não estarem documentadas;

3.2.3. Da utilização de 18 mil quilos de aço para cobertura.

Procedente," pela não demonstração da razoabilidade da quantidade estimada de estrutura metálica de aço para a cobertura, devido a estimativas e alterações de quantitativos entre orçamentos (peças 15/16) e medições (peças 16/20) e falta de um projeto de estrutura metálica do telhado."

3.2.4. Da reforma da calçada e do estacionamento.

Procedente, "por não se encontrar justificado o valor da reforma do estacionamento e calçada externa, tendo em vista a não suficiência da documentação descritiva do serviço realizado nas respectivas medições, e pela existência de inconsistências na composição dos custos orçados, bem como na inclusão de alguns itens que não constavam no orçamento original (Peça 16)."

A SMS, os agentes públicos responsáveis e o sócio representante da empresa M. A. S. Construções e Empreendimento Ltda., indicados no Relatório de Inspeção (pg. 9 da peça 27), devidamente cientificados, manifestaram-se sobre o quanto apurado pela Auditoria.

A **SCE** (peça 72 – 05/07/2021) analisou as respostas encaminhadas e encartadas nas seguintes peças:

1 - Secretário Municipal da Saúde - Peça 68
2 - SMS/GDRF - Peça 68 (pg. 3)
3 - Fiscal do contrato - Peça 69
4 - MAS Construções e Empreendimentos - Peças 63 e 66

A Especializada, por sua Coordenadoria competente, examinou as justificativas de acordo com os itens contidos na conclusão do Relatório de Inspeção.

2.1 - (item 3.2.1) Ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da manutenção do aluguel da unidade em detrimento de compra e/ou construção de unidade própria no longo prazo.

Somente o Fiscal do contrato manifestou-se sobre este item e alegou não ser de sua competência realizar tais estudos.

A Coordenadoria IV manteve o apontamento, tendo em vista a Origem não haver apresentado "os referidos estudos econômicos, tampouco ter sido justificada sua ausência nos autos."

2.2. (item 3.2.2). A falta de documentação inicial específica por parte da Origem, bem como de clareza dos documentos constantes do PA 6018.2020/0035770-0, não afastam a possibilidade de ter ocorrido proposição de serviços por parte da empresa contratada. Impossibilidade de verificar a aderência dos serviços às necessidades inicialmente identificadas, por não estarem documentadas.

A SMS, encaminhou a informação prestada pelo Sr. Antonio Nogueira Sobrinho, no sentido de que "Os quantitativos para adequação da cobertura e da confecção da calçada, respectivamente com as modificações necessárias para atender a normatização de acessibilidade, fazem parte do orçamento preliminar e foram ajustados quando do replanilhamento final da manutenção."

Quanto à escolha da Contratada, detentora da ARP do FDE, argumentou "que o seu lote contratual compreendia esta região."

A Contratada, por sua vez, aduziu apenas assinar documentos elaborados pela Prefeitura e sua aceitação não compreende expressa aceitação quanto a valores e quantitativos.

O Fiscal do contrato sustentou que os elementos apresentados comprovam a necessidade dos serviços contratados e "que a procura pelo serviço partiu da contratante e não foi proposta pela contratada."

A Coordenadoria frisou que o processo SEI "foi instruído apenas com uma relação de unidades que necessitavam de reforma, sem especificar em quais aspectos" e as justificativas trazidas pelos Interessados, não têm apoio em evidências documentais que indiquem a autoria dos levantamentos e da documentação correspondente.

"Desse modo, e considerando a não apresentação de Requerimento ou Ordem de Serviço inicial com o devido levantamento de necessidades previamente identificadas pela CRS", o apontamento 3.2.2 foi ratificado.

2.3. (item 3.2.3) Não foi demonstrada a razoabilidade da quantidade estimada de estrutura metálica de aço para a cobertura devido a estimativas e alterações de quantitativos entre orçamentos (peças 15/16) e medições (peças 16/20) e falta de um projeto de estrutura metálica do telhado.

A SMS repetiu o argumento para o item anterior e justificou que o "Termo de Referência utilizado é o mesmo do Registro de Preços do contrato divulgado junto com o Edital de Licitação."

A Contratada alegou que a quantidade de 18 mil quilos de aço para a cobertura consta de orçamento que é preliminar, quantitativo efetivamente apurado através da medições, procedimento que ocorreu no presente caso, em que "foi constatada a quantidade real de 5.911,92 kg de aço para a execução da mesma, cujo ajuste foi feito no replanilhamento final e medição final do contrato."

A justificativa do Fiscal do Contrato, divergente da apresentada pela Contratada, expõe:

> *A questão atinente à estrutura metálica, não obstante no orçamento inicial tenha sido lançado que seriam utilizados 18 toneladas de aço, para reforma da cobertura, após o início efetivo da obra, foi chamado o departamento de obras da empresa contratada para que fizesse aferição das quantidades, tendo sido, então, apresentado um projeto técnico elaborado por engenheiro civil especializado, demonstrando que a quantidade necessária para aquela estrutura seria de 5.911,92 quilos*
> *E, após a apresentação do projeto, que foi aprovado pela administração, liberou-se a execução da cobertura, tendo sido corrigida planilha, para que houvesse o ajuste até a medição final, de sorte que não houve qualquer prejuízo ao erário.*

A Coordenadoria IV, reportando-se ao documento de peça 20 (fl. 20) destacou que "a quantidade de aço, em quilogramas, informada na medição mais recente, que apontou para o consumo de 10.116,00 kg" não condiz com a alegada correção desacompanhada de documentos, considerando que em "consulta aos processos SEI nº 6018.2020/0035770-0 (Processo principal) e 6018.2020/0088518-9 (Quarta medição) não se constatou a existência de planilha corrigida que retifique os dados de consumo estampados na Peça 20, fl. 20, razões pelas quais manteve o apontamento 3.2.3.

2.4. (item 3.2.4) Não se encontra justificado o valor da reforma do estacionamento e calçada externa, tendo em vista a não suficiência da documentação descritiva do serviço realizado nas respectivas medições, bem como a existência de inconsistências na composição dos custos orçados e a inclusão de alguns itens que não constavam no orçamento original - Peça 16.

A SMS apresentou os mesmos argumentos do item anterior, enquanto a Contratada alegou que na execução dos serviços foram constatados os quantitativos reais, cujo valor final foi de R$ 14.913,95 ajustado no replanilhamento e medição finais.

O Fiscal do ajuste informou que a estimativa inicial de R$ 66.092,60 (sessenta e seis mil, noventa e dois reais e sessenta centavos) foi alterada após o início da execução contratual, perfazendo o " o montante de R$ 14.913,95 (quatorze mil, novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos), tendo sido as diferenças apresentadas para que pudesse ser ajustada até a medição final do contrato em questão, de sorte que também neste aspecto não houve nenhuma irregularidade."

A Coordenadoria IV ratificou o apontamento 3.2.4, posto que os documentos mencionados não foram fornecidos nem pela Origem nem pela empresa Contratada, tampouco constam do Processo SEI principal, somado ao fato de que não houve abordagem quanto à questão da inclusão de itens que não constavam do orçamento original.

Em síntese, após a análise dos elementos acrescidos aos autos, Auditoria ratificou suas conclusões consignadas no Relatório de Inspeção (peça 27).

Após a **Assessoria Jurídica** (peça 74 – 30/08/2021) opinar no sentido de que o presente procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, alcançou sua finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde, reportando-se à Intimação nº 977/2021, encaminhou as justificativas elaboradas pelo então Coordenador do Grupo de Desenvolvimento de Rede Física – GDRF, Sr. Antônio Nogueira Sobrinho, (peças 32, 79 e 80).

A **Coordenadoria IV** (peça 85 – 20/10/2021) analisou-as e ressaltou que não houve manifestação quanto ao subitem 3.2.1 do relatório inicial, considerando parcialmente procedente.

O referido responsável pela GDRF informou os procedimentos adotados para averiguar as necessidades da Unidade reformada, ao passo que a Auditoria constatou "que no último replanilhamento, SEI nº 6018.2020/0035770-0 (Doc. 051395074), peça 83, fl. 4, foram incluídos serviços que não constavam no memorial descritivo inicial e no orçamento preliminar como o "Piso de Porcelanato", serviços 10 e 11."

E, embora a SMS assuma a autoria da documentação técnica da obra, a que consta no SEI "apresenta assinatura de representante da empresa contratada M.A.S Construções e Empreendimentos Ltda., juntamente com o representante da Divisão Técnica da SMS," não afastando "a não afastando a participação da empresa contratada na proposição de serviços." (item 3.2.2).

No tocante ao quantitativo de estrutura metálica de aço para a cobertura, a Origem não esclareceu a divergência entre a estimativa inicial superestimada de 18.772,00 kg, reduzidos para 10.116,80 kg (peça 85), enquanto a peça 84 indica 5.911,92 kg, ficando assim ratificada a conclusão pela procedência do item 3.2.3.

Sobre a reforma do estacionamento e calçada, a Origem não esclarece o fato de no último replanilhamento constante do SEI nº 6018.2020/0035770-0 (Doc. 051395074), peça 83, fl.3, apresentar na coluna "Real" um valor de R$ 69.890,00, muito próximo ao inicialmente orçado (R$ 66.092,60) e 5ª medição, última constante do Sistema SEI (Doc. 040295429 do Processo SEI 6018.2021/0013404-5), estar alcançado valor de R$ 69.890,30 (Peça 85, fl. 32), enquanto que a Construtora e o Fiscal do contrato informaram neste processo, a alteração das quantidades reais de serviços com um valor final de R$ 14.193,95 (quatorze mil cento e noventa e três reais e noventa e cinco centavos).

Afora isso, a "Planilha de Ajuste constante no processo SEI nº 6018.2020/0035770-0 (Doc. 036792956), Peça 84, assinada somente pela detentora da ARP, apresenta como valor final R$ 70.036,63, sendo que nesse serviço foi incluída a instalação de um portão que não constava no orçamento inicial e nas necessidades da reforma, no valor de R$ 49.925,43, ou seja, correspondente a mais de 70% do valor do serviço."

Por todos esses fatores e não trazendo a Origem e o responsável pela GDRF fatos novos capazes de alterar as conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção, restou mantida a procedência dos itens indicados na peça 27.

A **Área Jurídica** (peça 87 – 28/01/2022) reiterou os apontamentos da Auditoria, mantidos após a apresentação das defesas encartadas, que não ofereceram novos elementos acerca do planejamento e execução dos serviços contratados.

Em acréscimo, o Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto (peça 88 – 28/01/2022) entendeu que a "Inspeção cumpriu seus objetivos, bem como reúne condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o E. Pleno desta Colenda Corte entender pertinentes."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 94 – 07/04/2022), atendo-se às justificativas da Origem e nas providências por ela noticiadas, sob sua ótica, salientou que melhor seria considerar a denúncia improcedente ou prejudicada, pela perda de objeto, em razão do alegado replanilhamento final dos custos.

Alternativamente, requereu "o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro."

Por sua vez, a **Secretaria Geral** (peças 96/97 – 25/05/2022) destacou, de início, estar o procedimento de fiscalizatório devidamente instruído e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos Interessados.

No concernente às questões expostas na denúncia que deu origem à Inspeção, analisou-a e com base nos elementos coligidos pela Auditoria, considerou improcedente apenas a afirmação de que locação do imóvel em reforma, onde funciona a UBS Guaianases, estaria para expirar, quando o respectivo contrato foi prorrogado (peça 14 - Doc 10/12/2020).

Entretanto, no item 3.2.1, endossou a constatação da Auditora quanto ao fato de não haver localizado estudo que indicasse a vantajosidade para a Administração Pública de renovar a locação e reformar o imóvel, ao invés de investir na aquisição de um imóvel para construir unidade própria.

Nos demais itens, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, corroborou com as análises da Coordenadoria, pela procedência dos fatos denunciados, considerando as inconsistências encontradas na composição de custos, nos serviços medidos e nos serviços extracontratuais, a falta de planejamento e de documentação a dar suporte aos atos

praticados pela Origem e às justificativas dos Interessados, além de não restar afastada a possibilidade de participação da Contratada na proposição dos serviços.

Ante essas constatações, acompanhou a conclusão externada pelos órgãos preopinantes pelo acolhimento parcial da Denúncia, e entendeu encontrar-se a presente Inspeção "em condições de ser submetida à conhecimento e deliberação do nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00, sem prejuízo das recomendações e providências que o Órgão Julgador entender cabíveis."

É o Relatório.

VOTO

A presente Inspeção é originária de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em 14/10/2020, acerca de supostas irregularidades na contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia, na Unidade Básica de Saúde - UBS Guaianases I, visando a manutenção e conservação de prédios vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

A Denúncia identifica as seguintes impropriedades na referida contratação:

> 1 – a reforma, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) será realizada em um imóvel locado pela Prefeitura do Município de São Paulo, cujo contrato venceria em 14/01/2021 e que significa que o dinheiro do povo está sendo investido em propriedade particular;
> 2 – os serviços a serem executados foram propostos pela própria empresa contratada, configurando conflito de interesse, além da ausência de documentação técnica da obra;
> 3 – quantidade excessiva de utilização de 18 mil quilos de aço para cobertura; e
> 4 – valor excessivo para reforma da calçada e do estacionamento.

De acordo com o apurado pela Coordenadoria IV, no tocante primeiro ponto da denúncia, a seguir referido como item 3.2.1, não procede a afirmação de que a locação do imóvel em reforma, onde funciona a UBS Guaianases, estaria para expirar, posto que o respectivo contrato foi prorrogado, conforme aditivo publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 10/12/2020 (peça 14).

Entretanto, quanto ao uso de dinheiro público em imóvel alugado ao invés de em unidade própria, a Auditoria constatou que a UBS está no mesmo local desde 1987, e no processo consultado não há evidências de que tenha sido avaliada a possibilidade de compra e/ou construção de unidade própria, em comparação à manutenção das instalações em imóvel locado.

Assim mostra-se procedente a denúncia nesse tópico, ressaltando que, decorridos mais de 35 anos de instalação de saúde no mesmo imóvel pertencente a terceiros, caberia à Administração avaliar a melhor alternativa no longo prazo, tendo em vista o interesse público envolvido, conforme observado no Relatório de Inspeção.

Quanto ao segundo tópico da denúncia, no relatório técnico nomeado **item 3.2.2**, a análise da Auditoria demonstrou ser procedente em razão de diversas falhas verificadas no correspondente SEI, que tem por objeto a reforma da UBS Guaianases I, destacando-se:

> 1 - foi iniciado apenas com uma relação de unidades que necessitavam de reforma encaminhada pela Coordenadora da CRS Leste (peça 25), sem especificar em quais aspectos, faltando a Ordem de Serviço emitida pelo órgão requisitante, conforme previsto na Ata de Registro de Preço da Fundação para o Desenvolvimento da Educação –FDE, aderida para execução da obra;
> 2 – a "Descrição e quantificação dos serviços" deveriam estar contidas na necessária Ordem de Serviço;
> 3 – toda a documentação técnica da obra constante do processo SEI apresenta assinatura de representante da empresa contratada M.A.S Construções e Empreendimentos LTDA, juntamente com o representante da Divisão Técnica da SMS sem evidenciar a respectiva autoria;
> 4 - a instrução processual não afasta a possibilidade de ter ocorrido proposição de serviços por parte da empresa;
> 5 – ausência de elementos para verificar a sua aderência às necessidades inicialmente identificadas para a reforma da edificação, por não haver levantamento documentado.

O terceiro tópico refere-se ao **item 3.2.3,** consistente falta de demonstração da razoabilidade da quantidade estimada de estrutura metálica de aço para a cobertura.

Com efeito, a Origem não esclareceu a divergência entre a estimativa inicial superestimada de 18.772,00 kg de aço, reduzido para 10.116,80 kg (peça 85), enquanto a própria empresa M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda. e o Fiscal do Contrato afirmam que a quantidade utilizada foi de 5.911,92 kg de aço (peças 63, 64 e 84).

Por fim, o quarto ponto da denúncia, **item 3.2.4,** diz respeito à falta de justificativa do valor da reforma do estacionamento e calçada externa, devido à insuficiente documentação descritiva do serviço realizado nas respectivas medições, bem como à existência de inconsistências na composição dos custos orçados e à inclusão de alguns itens que não constavam no orçamento original.

O Denunciante aduz que o valor estimado para reforma do estacionamento, de R$ 62 mil, seria excessivo.

A Planilha de Ajustes (Peça 16, fls. 4/5) apresenta em sua revisão do orçamento o valor total de R$ 70.036,53, sendo que o valor originalmente orçado foi de R$ 66.092,60.

Esse aumento de valor deve-se à inclusão de alguns itens que não constavam no orçamento original, o que fez com que o valor do novo orçamento aumentasse. Dois exemplos de inclusão são: o portão de correr, item 06.02.088, e a demolição do piso de concreto, item 13.50.001 - este último com o quantitativo de 105 m³.

Porém, a Construtora havia informado, em sua defesa, a constatação das quantidades reais de serviços com um valor final de R$ 14.193,95.

Já a Planilha de Ajuste constante no processo SEI nº 6018.2020/0035770-0 (Doc. 036792956, peça 84), assinada somente pela detentora da ARP, apresenta como valor final R$ 70.036,63, sendo que nesse serviço foi incluída a instalação de um portão que não constava no orçamento inicial e nas necessidades da reforma, no valor de R$ 49.925,43, ou seja, correspondente a mais de 70% do valor do serviço.

Dessa forma, resta configurada a insuficiente documentação descritiva do serviço realizado na reforma do estacionamento e calçada externa nas respectivas medições, além da falta de planejamento e da Ordem de Serviço sem as devidas descrições.

A demonstrada higidez dos argumentos da Denúncia apresentada, ressalta o relevante papel que a Ouvidoria deste Tribunal vem desempenhando junto aos cidadãos, possibilitando que exerçam plenamente o controle social, a avaliação e a fiscalização da gestão pública do Município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada para fins de registro, que atendeu ao seu objetivo de apurar a veracidade dos pontos expostos na Denúncia, resultando procedente parcialmente o item 3.2.1 e totalmente procedentes os item 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado, à Secretaria Municipal de Saúde, aos agentes públicos Interessados, à empresa Contratada e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências pertinentes.

À Ouvidoria, para ciência ao autor da Denúncia quanto à integra do Acórdão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025 09:03:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo